



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, de autoria do Vereador Valmir do Parque Meia Lua, que "Acresce o parágrafo único ao artigo 44 e dá nova redação ao artigo 46 da Lei Complementar nº68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Posturas e Instalações Municipais, relativamente à colocação de cercas em imóveis não edificados.

EMENDA Nº 01

O parágrafo único do artigo 44 do projeto de lei complementar em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Todo terreno não edificado do Município, que não se enquadre no caput deste artigo, deverá ter sua testada delimitada por cerca, com no mínimo 1m (um metro) de altura, que poderá ser de madeira, bambu, arame, tela de proteção, alambrado ou material similar ou, ainda, por cerca viva de forma a se impedir o acesso ao interior da propriedade, sendo que, se o terreno for cercado por muro de alvenaria ou afins, este deverá ter a altura de 60 (sessenta) centímetros, contada a partir do nível da via pública."

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de agosto de 2017.

JUAREZ ARAÚJO

Vereador – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Emenda nº 01, ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 08/2017 – Folha 2

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas Vereadores,

Através desta emenda ao Projeto de Lei Complementar do nobre Vereador Valmir do Parque Meia Lua estamos propondo a alteração da redação dada (pelo artigo 1º do projeto) ao parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, pois entendemos que, quando as propriedades forem fechadas com muro de alvenaria ou afins, o tratamento deve ser diferenciado.

O muro de alvenaria ou afins deverá ter a altura de construção de sessenta centímetros (60 cm), devido ao fato de que, na nossa concepção, um muro com maior altura poderia servir de ponto de esconderijo para infratores, que se utilizariam do local para praticar atos ilícitos, como uso de drogas e práticas de roubos e furtos. Já as demais cercas inseridas neste dispositivo da lei não estão propícias a facilmente abrigar aqueles que desejam praticar tais atos.

Considerando que estamos vivendo em uma sociedade em que muitos se aproveitam de qualquer benefício para praticar a violência em sua plenitude, e usufruir de situações para alcançar seus objetivos, os mais prejudicados são os cidadãos de bem, trabalhadores, pais e mães de família, que por muitas vezes sofrem com as práticas ilícitas destes infratores.

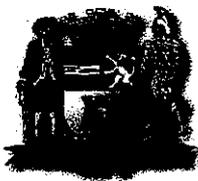
Então, com o intuito de preservar a segurança dos cidadãos de bem do município, é que apresentamos a emenda e contamos com o apoio dos nobres camaristas.

Sob a censura dos nobres pares, agradecemos a atenção dispensada.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de agosto de 2017.

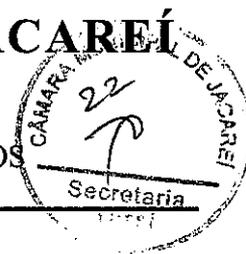
JUAREZ ARAÚJO

Vereador – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar nº 08/2017

Assunto: Emenda a projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que altera a Lei Complementar Municipal nº 38/2008 que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais. Possibilidade. Prosseguimento.

Autoria: Vereador Juarez Araújo

PARECER Nº 401 – JACC - SAJ – 08/2017

RELATÓRIO

O nobre Vereador *Juarez Araújo* encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, Emenda (nº 01) ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Vereador *Valmir*, o qual altera o Código de Normas e Posturas nos termos em que especifica

A emenda apresentada veio acompanhada de justificativa, mas sem documentos (fls. 17/18).

FUNDAMENTAÇÃO

Remetidas a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica, verifica-se que a Emenda nº 01 não compromete a essência do aludido projeto, e tampouco incorre em vícios formais.

Página 1 de 2



Deste modo, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da Emenda nº 01, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as **Emendas de nº 01** não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTA** a ser apreciada em plenário.

Nesse contexto, a Emenda nº 01 deverá ser submetida às Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Defesa do Meio Ambiente (art. 37, RI)

Após, a votação da emenda, que ocorrerá **antes** do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em dois turnos de discussões e votação, nos termos do Regimento Interno (artigo 125, inciso V).

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 30 de agosto de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico